

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-032-141/91-24
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.468
RECURSO Nº. : 01.350
MATÉRIA : IRPF - EXS.: DE 1988 E 1989
RECORRENTE : ANDRÉ SALEM
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

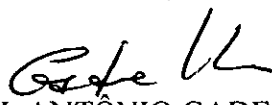
LUCRO ARBITRADO - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios, na proporção da participação no capital social.

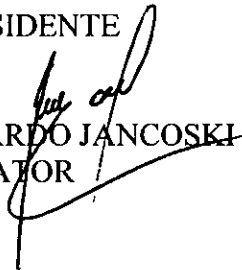
Ação fiscal procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANDRÉ SALEM**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1995.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-032-141/91-24
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.468

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr. 10880.032141/91-24

Recurso nr. 01.350

Acórdão nr. 108-02.468

Recorrente: ANDRÉ SALEM

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em São Paulo.

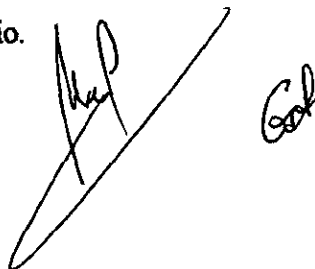
RELATÓRIO.

ANDRÉ SALEM, com residência à Rua da Graça, 582, Bom Retiro, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, fls. 26, que julgou procedente, o auto de infração contra ele lavrado às folhas 12 referente aos exercícios de 1988 e 1989, decorrente de arbitramento do lucro da pessoa jurídica através do processo nr. 10880.032144/91-12, na qual participa como sócio.

A peça básica trata de cobrança de IRPF como reflexo de arbitramento do lucro na empresa *Lijatex Comércio de Tecidos Ltda*, cujo autuado na época dos fatos possuía 50% do capital da empresa. Enquadramento legal: art.403 e 404 do RIR/80.

Ciente da decisão da autoridade monocrática em 3.12.93 o recorrente protocolou em 21.1.94 recurso a este Conselho.

É o relatório.

The block contains two handwritten marks. On the left is a large, stylized signature that appears to be 'A. P.' or similar, written in dark ink. To its right are the initials 'G. P.' also written in dark ink.

Processo nr. 10880.032141/91-24

Acórdão nº 108-02.468

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso é tempestivo razão porque dele conheço.

O lançamento em questão provém de arbitramento de lucro em pessoa jurídica, formalizado no processo de nr. 10880.032144/91-12. Este Colegiado, em sessão de 19 de setembro de 1995, através do acórdão nr. 108-02.264, ao julgar o referido lançamento, resolveu negar-lhe provimento.

Considerando que o processo reflexo segue o julgado no processo matriz, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília, DF em 17 de outubro de 1995.

Ricardo Jancoski - relator.

